



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2016

Inserir o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

XIV:

Art. 1º O artigo 7º da Lei 12.965 de 2014 passa a vigorar com o seguinte inciso

“Art. 7º

XIV – a não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o acesso à internet não é sinônimo apenas de diversão e entretenimento, mas também de exercício da cidadania. Principal fonte de informação, a internet vem sendo alvo de tentativas de limitação por parte das empresas prestadoras do serviço, com anuência da Agência Nacional de Telecomunicações.

Na segunda-feira, 18 de abril de 2016, a ANATEL, por meio de sua Superintendência de Relações com Consumidores, publicou no Diário Oficial da União o

despacho (nº1/2016/SEI/SRC), que estabelece condicionantes para que as empresas fornecedoras de internet de banda larga fixa possam estabelecer franquias e interromper o fornecimento do serviço após o usuário atingir o limite estabelecido.

Na prática, o referido despacho acaba por autorizar que as empresas prestadoras exerçam prática abusiva contra o consumidor. O que se pretende é criar franquias para o uso da internet banda larga fixa e cortar o serviço após o alcance do limite estabelecido.

Ora, primeiramente, sabemos que o fornecimento de internet no Brasil está longe do ideal, sendo que, por resolução da própria ANATEL, as empresas prestadoras não precisam sequer fornecer o serviço com 100% da velocidade contratada, bastando que a média mensal chegue aos 80% do previsto no contrato.

O respeito ao consumidor, que figura no polo hipossuficiente e vulnerável da relação de consumo, é fundamental e demanda do poder público ações efetivas para preservá-lo.

Nesse sentido, é válido destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078/1990) estabelece como Política Nacional das Relações de Consumo a necessidade de ações governamentais, com o intuito de proteger efetivamente o consumidor. No mesmo compasso, prega pela harmonização dos interesses dos participantes nas relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com o necessário desenvolvimento econômico e tecnológico.

Portanto, nada mais claro que tais diretrizes devem ser obrigatoriamente observadas no que se refere à disponibilização de banda larga para o mercado, tendo em vista esta, como já explicitado, ser fundamental para o desenvolvimento tecnológico, para o aprimoramento das ferramentas de contato entre o público e o privado, bem como instrumento imprescindível para a garantia de comunicação entre os cidadãos.

Da mesma maneira, as “teles”, já que se comprometeram a prestar um serviço que claramente atinge e afeta a todos os cidadãos – não havendo para esta possibilidade, na sociedade pós-moderna de abdicarem dos serviços prestados pelas operadoras telefônicas –, devem garantir um mínimo de qualidade e transparência na prestação de seus serviços, de modo que oportunize ao consumidor utilizar-se das mínimas facilidades, aptas a ensejar a comunicação.

Limitar o uso da internet seria uma péssima novidade no Brasil, sendo somente repetida em países liderados por governos autoritários, que cerceiam o acesso à informação por parte de seus cidadãos.

Atualmente, diversos aspectos do exercício da cidadania dependem da internet, como o acesso a processos judiciais eletrônicos, o ensino à distância (EAD), a declaração do imposto de renda e até o adimplemento de obrigações tributárias, como o portal *social*, por exemplo.

Órgãos governamentais também dependem da internet para suas atividades administrativas e institucionais e, também, como é o caso do Senado Federal, para transmitir *online* suas sessões e audiências públicas.

A internet se revela também imprescindível na atividade da “nova imprensa”, que está cada vez menos impressa e cada vez mais digital. Ferramentas como as redes sociais se mostram de suma importância para o acesso instantâneo à informação, o que resta, conseqüentemente, por agilizar o funcionamento do país como um todo. Na mesma linha, boa parte da mídia utiliza transmissão *online* em reportagens ao vivo e em intervenções de correspondentes internacionais.

Sem dúvidas, a privatização das empresas de telecomunicações foi um enorme avanço para o desenvolvimento do setor. Contudo, isso não pode significar o abandono da função social das chamadas teles. Cumprir com a função social é fundamental. A internet é parte indissociável da vida contemporânea, não podendo, portanto, ter o seu acesso limitado de forma abusiva.

É dever do poder público impedir abusos e evitar que o setor no país tome contornos como os que permeiam as diversas autocracias, destoando do mundo democrático.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - 12965/14

artigo 7º

inciso XIV do artigo 7º

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)